

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo 2º-A à MP 995, de 2020:

Art. 2º-A. Os art. 28 e 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28
.....

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação **minoritária** em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.”(NR)

“Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

.....
XVIII - na compra e venda de ações **que não impliquem perda de controle**, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiárias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.



O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A discussão no STF da inconstitucionalidade da lei 13.303, explicitou que a alienação de ações de empresas estatais que impliquem perda de controle deve ser autorizada pelo Legislativo, e precedida de licitação. A Lei 13.303, porém, permitiu que a título de “parcerias” ou “desinvestimento” tais alienações possa se dar sem licitação ou mediante mero processo que assegure a competição.

Assim, para que seja válida a previsão contida no art. 2º da MPV 995, é fundamental que a Lei 13.303, de 2016, seja corrigida em seus art. 28 e 29, explicitando que as possibilidades previstas no § 4º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 digam respeito, respectivamente, a participações minoritárias e venda de ações que não impliquem perda de controle, pois, nos demais casos, o que está em jogo é a própria natureza pública das empresas estatais.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ



CD/20240.86078-00